

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação, por parte das companhias aéreas, de um certificado de verificação estrutural e operacional de aeronaves comerciais.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.220, de 2024, que acrescenta artigos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir a obrigatoriedade de apresentação aos passageiros, por parte das companhias aéreas, de um certificado de verificação estrutural e operacional de todas as aeronaves comerciais antes de cada voo no território nacional.

O art. 2º do projeto estabelece quais informações deverão estar contidas no certificado; determina que o documento deverá ser disponibilizado ao passageiro, antes do embarque, bem como às autoridades portuárias; e define as penalidades pelo descumprimento do disposto em lei.

O art. 3 da proposta estipula a sua entrada em vigor a partir da publicação da lei que a aprovar.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Viação e Transportes; e à Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto principal no prazo regimental, transcorrido de 10/12/2024 a 18/12/2024.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.220, de 2024, no que se refere ao direito do consumidor. A proposição em análise dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação, por parte das companhias aéreas, de um certificado de verificação estrutural e operacional de aeronaves comerciais.

A proposta de lei apresentada obriga as companhias aéreas a disponibilizar certificado de verificação estrutural e operacional das aeronaves antes de cada voo no território nacional para acesso aos passageiros, contendo informações sobre a última inspeção, o estado das partes críticas da aeronave e identificação do engenheiro responsável pela avaliação, com a confirmação de que a aeronave se encontra em perfeito estado para a operação do voo.

A justificativa apresentada pela autora da proposta enfatiza a importância de proporcionar maior transparência aos consumidores e reforçar a confiança na segurança da aviação civil, prevenindo acidentes por meio de inspeções rigorosas e atualizadas.



A segurança dos procedimentos a fim de garantir a integridade física dos passageiros é pilar fundamental no setor de aviação. A implementação de protocolos rigorosos de manutenção e inspeção, aliados a mecanismos de transparência e comunicação eficaz, contribui para um ambiente onde cada voo é realizado com a máxima cautela. Nesse sentido, é essencial que os passageiros possam se sentir protegidos, sabendo que medidas preventivas estão em vigor para evitar acidentes e minimizar riscos.

Por isso, estamos de acordo com a proposição apresentada. No entanto, a fim de contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, propomos Substitutivo que simplifica a alteração legislativa, deixando as definições relativas ao certificado a cargo da regulamentação do Poder Executivo. Dessa forma, a autoridade responsável poderá avaliar a melhor forma de viabilizar um documento que garanta a transparência ao consumidor com relação às condições da aeronave em termos inteligíveis a todos os passageiros e que, ao mesmo tempo, não represente burocracia desnecessária ou sobreposição de obrigações já cumpridas pelas companhias aéreas.

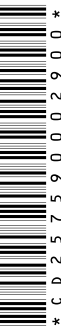
Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo**, do Projeto de Lei nº 3.220, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-3476



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar as companhias aéreas a disponibilizarem aos passageiros certificado de inspeção e de aprovação da aeronave para voo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

“Art. 233-A O transportador é obrigado a disponibilizar ao passageiro, antes do embarque, certificado de inspeção e de aprovação da aeronave para voo.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil estabelecerá em regulamentação as informações essenciais a serem comunicadas ao passageiro quanto à conformidade da aeronave às condições de segurança para voo, bem como as providências necessárias por parte do transportador quanto à comunicação dos aspectos de segurança ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-3476



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257590002900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

